



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002308/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-006.734 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MALHARIA DIANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIOAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

PRODUÇÃO DE PROVAS. FASE INSTRUTÓRIA. INSTÂNCIAS INFERIORES

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar perante as instâncias inferiores, conforme determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Nos termos do que constou no julgamento realizado pela DRJ, os fatos podem ser assim relatados:

Malharia Diana Ltda declarou compensações de débitos próprios por meio de Declarações de Compensação de fls. 04/43, cujo crédito utilizado se refere a pagamento

indevido ou a maior de PIS/Cofins, períodos de apuração 04/1999 a 12/2003, oriundo de ação judicial transitada em julgado - autos judiciais n.º 2002.72.05.002214-6, objeto do pedido de habilitação reconhecido nos autos do processo n.º 13971.002414/2006-31 (cópia às fls. 44/76).

Na Informação Fiscal de fls. 190/195, elaborado na Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, a autoridade fiscal examina a matéria objeto do crédito reconhecido judicialmente.

Os créditos são oriundos de pagamentos de PIS/Cofins, posto que a interessada teve afastada a exigência da cobrança do PIS e da Cofins nos moldes da Lei n.º 9.718, de 1998, garantindo o direito de excluir, quando da apuração dos valores devidos, as receitas financeiras e outras receitas não operacionais, diferentes de faturamento, da base de cálculo das contribuições.

A autoridade fiscal relata que, no que pertine ao PIS, descabe serem avaliados os períodos de apuração de 12/2002 a 12/2003, visto que, a partir de dezembro de 2002, a pessoa jurídica passou a recolher a contribuição com base no regime tributário da não cumulatividade, disposto pela Lei n.º 10.637, de 2002, inexistindo dessa forma, determinação de crédito nessas competências do PIS, provenientes da Lei n.º 9.718, de 1998.

Aduz, também, que os valores indevidos que busca a interessada não se reportam simplesmente a pagamentos realizados, mas parte deles está associada a créditos tributários vinculados à modalidade compensatória. Tais débitos oriundos de compensação não homologada se encontram em cobrança executiva, em negociação de parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, portanto, excluídos do cálculo do indébito.

Com base nesses pressupostos, efetuou a apuração dos débitos de PIS e Cofins conforme as informações disponíveis acerca das bases de cálculo, segundo fichas de apuração das contribuições, constantes das Declarações de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos anos-calendário de 1999 a 2003. Conforme sistema próprio denominado Sistema de Cálculos para Crédito Tributário Sub Judice da RFB foi determinado o montante do crédito a ser deferido.

Então, o processo é encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária que emitiu o Despacho Decisório de fls. 213/214, o qual homologa parcialmente as compensações declaradas com referência no crédito e determina a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A ciência da Informação Fiscal, do Despacho Decisório e demais documentos deu-se em 07/10/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 216.

Irresignada, a interessada apresentou, em 03/11/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 217/232 contra o *decisum*.

Defende que o despacho decisório combatido "não merece ser mantido, pois que o crédito utilizado pela mesma foi devidamente habilitado, tornando-se líquido e certo, bem como, uma vez entendido que o mesmo seria em algum momento inexistente, o juízo de valor acerca de sua essência deveria ter sido efetuado nos autos do pedido de habilitação de crédito, e não mais na análise das COMPENSAÇÕES efetuadas com o mesmo".

Assevera que, no momento em que há a habilitação de crédito, a Receita Federal terá de assumir que o tanto habilitado será homologado (acaso não excedido) sob pena de impingir o contribuinte à uma compensação indevida, ao qual o mesmo será prejudicado cumprindo estritamente o que o Órgão Administrativo ratificou. Assim, a habilitação de crédito é instrumento de segurança jurídica para o contribuinte, e, em sendo habilitado e deferido o crédito demonstrado, nele não podem ocorrer alterações.

Por outro lado, sustenta que enquanto perdure a discussão judicial sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União deve ser suspensa a decisão quanto a não homologação (ou homologação parcial) das compensações realizadas com os créditos oriundos dos pagamentos indevidos lá executados, por ser medida de respeito ao princípio da segurança jurídica. Como o destino da dívida pende de julgamento da instância judicial, há um longo percurso a ser percorrido, no qual há tantas chances quanto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de reverter a situação discutida judicialmente.

Demais, argumenta que "não merecem prosperar os fundamentos esposados pela Autoridade Administrativa, uma vez que a execução fiscal (que de fato existe, porém é uma só, de n.º. 073.10.005417-2) não se encontra em fase de negociação de parcelamento, e sim, pendente de lavratura de Termo de Penhora, bem como da consequente abertura de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal".

Diante de todo o exposto, requer o recebimento da Manifestação de Inconformidade para reconsiderar o Despacho Decisório combalido no sentido de:

1. DEFERIR e HOMOLOGAR as compensações apresentadas pela Manifestante, tendo em vista que as mesmas baseiam-se na utilização restrita de crédito habilitado pela Receita Federal do Brasil, devendo a Autoridade Administrativa respeitar o princípio da vinculação bilateral do ato administrativo, que a obriga a cingir-se à decisão que tomou;
2. HOMOLOGAR ainda a compensação efetuada, observando que a Manifestante apresentou no processo de habilitação de crédito n.º 13971.002414/2006-31 a prova cabal de seu indébito, o qual originou o crédito utilizado, não podendo ser o mesmo comprometido pelo juízo de valor proferido em sede de análise das compensações efetuadas;
3. JUNTAR aos presentes autos o processo administrativo de habilitação de crédito n.º. 13971.002414/2006-31, no qual se pode averiguar, por meio da análise dos documentos lá acostados, a higidez do crédito utilizado pela Manifestante (e deferido pela RFB);
4. CONSIDERAR prejudicada a análise das compensações discutidas no processo administrativo em epígrafe, em face de que o crédito utilizado para o pagamento das mesmas ainda é alvo de discussão em sede de execução fiscal (Autos n.º 073.10.005417-2), e não que os referidos valores tenham sido negociados em parcelamento estipulado pela Lei 11.941/2009, conforme sustentou a Autoridade Preparadora.

Requer ainda comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, especialmente a documental e pericial.

É o relatório.

A referida Manifestação de inconformidade não apresentou provas documentais além das cópias que já se encontravam nos autos e foi julgada improcedente (acórdão fls 301 e seguintes) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação administrativa entre créditos e débitos tributários, autorizada por decisão judicial transitada em julgado, deve ser precedida de habilitação do crédito, que não implica em seu deferimento.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO. NOVA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por não se revestirem dos requisitos de liquidez e certeza, os créditos decorrentes de compensação não homologada não podem ser utilizados para compensar outros débitos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos da lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 319/321), no qual alega apenas, “*da existência de cerceamento de defesa. Necessidade de possibilitar a parte a juntada dos documentos, de sorte a permitir o direito a compensação do crédito.*” Sem juntar novas provas.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio - vide informação fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º. 296/2011, às fls. 190 e seguintes esta relacionado as DCOMPs n.º. 18841.60444.140507.1.3.54-0511 transmitida em 14/05/2007 (homologada parcialmente) e 35349.21623.140507.1.3.54-7504 transmitida em 14/05/2007(não homologada).

Sendo assim, passo a analisar o recurso que trata apenas de pedido de juntada de provas documentais complementares, ou realização de prova pericial.

Contudo, antes se faz necessário breve relato do ocorrido nos autos com a finalidade de facilitar o entendimento e posterior julgamento pela turma.

Após despacho decisório no qual a fiscalização deixou de homologar as DCOMPS acima mencionadas o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade destacando como ponto central os seguintes argumentos:

Segundo as razões da Autoridade Preparadora, as DCOMP'S, 35349.21623.140507.1.3.54-7504 e 18841.60444.140507.1.3.54-0511 mereciam ser parcialmente homologadas e não homologadas (respectivamente) em razão de que o pagamento a maior que originou o crédito utilizado para sua liquidação, ser objeto de outras compensações.

Afirmou a Autoridade Administrativa que o pagamento de COFINS (alargado) no período de 04/2000 a 09/2000, e que o período fle PIS (alargado) no período de 12/2000 a 12/2001 haviam sido alvo de inscrição em dívida ativa, cuja fase era "em cobrança", e que as respectivas execuções fiscais de tais períodos encontravam-se em negociação de parcelamento nos moldes da Lei 11.941/2009. Todavia, não merecem prosperar os fundamentos esposados pela Autoridade Administrativa, uma vez que a execução fiscal (que de fato existe, porém é uma só, de n.º. 073.10.005417-2) não se encontra em fase de negociação de parcelamento, e sim, pendente de lavratura de Termo de Penhora, bem como da consequente abertura de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Ao analisar a Manifestação o julgador de piso respondeu aos argumentos supra citados com a seguinte fundamentação.

Além disso, a manifestante também se insurgiu quanto ao fato de a fiscalização não haver considerado na apuração do montante do crédito as compensações não homologadas totalmente.

Da verificação das inscrições em dívida ativa dos débitos (Inscrições : 9 1 6 05 005384 59 Processo: 13971.502462/2005-44 e Inscrição: 9 1 7 0 5 001685-94 Processo: 13971.502463/2005-99), consta a informação "negociação parc. Lei 11941/2009", conforme extratos de fls. 133 e 146.

Por seu turno, a interessada discorda, dizendo que "não merecem prosperar os fundamentos esposados pela Autoridade Administrativa, uma vez que a execução fiscal (que de fato existe, porém é uma só, de n.º. 073.10.005417-2) não se encontra em fase de negociação de parcelamento, e sim, pendente de lavratura de Termo de Penhora, bem como da consequente abertura de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal".

Então, de início e não menos relevante, há uma contradição entre as fases processuais dos débitos inscritos em dívida ativa em relação ao que consta nos autos e o que afirma a defesa.

Prosseguindo a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual pretende a juntada de novas provas documentais e periciais ancorando-se no seguinte argumento:

DA EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE POSSIBILITAR A PARTE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS, DE SORTE A PERMITIR O DIREITO A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO

Em que pese o entendimento esposado no acórdão objurgado, fato é que a não intimação do contribuinte para apresentar os demais documentos complementares, acaba por cercear o direito de defesa do contribuinte.

Isso porque, conforme acontece em processos judiciais, deve-se intimar o autor da ação para que apresente os documentos que julgue necessários, a fim de que o direito colocado em discussão seja analisado, até porque, são várias as instruções normativas a serem avaliadas.

Essa premissa, a propósito, deve ser analisada inclusive nos processos administrativos, até porque, trata-se de um crédito reconhecido na esfera judicial, que deixou de ser por lá pleiteado, para busca-lo na esfera administrativa, já que o regime de precatórias e deveras arrastado.

Diante do que acima foi exposto e de tudo que preconiza o processo administrativo fiscal, a matéria posta em debate e apresentada ao julgador refere-se tão somente ao pedido de produção de novas provas, pois assim limitou o Recorrente.

Nesse sentido, cabe-nos verificar se o processo administrativo seguiu o seu curso conforme a determinação legal, descrita no Decreto 70.235 de 1972. Pois bem, verifico nos autos que a oportunidade de defesa foi dado ao contribuinte no prazo legal estabelecido, bem como com clareza de detalhes quanto a não homologação de determinados créditos.

Ainda sobre a defesa, cabe lembrar que, conforme acima mencionado, a defesa foi exercida de forma ampla e irrestrita, com a análise de todos os pontos de inconformismo apresentado pelo contribuinte.

No que se refere ao ponto central do Recurso Voluntário “juntada de novas provas”, cabe destacar que a legislação do processo administrativo fiscal é taxativa e em nada ofende a ampla defesa e o devido processo legal.

Sendo assim, o Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, além de determinar que a Manifestação de Inconformidade seja apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, também determina que a prova documental seja com ela apresentada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16 (...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Há a possibilidade de apresentação de provas posteriormente, contudo, apenas nas hipóteses já revistas nas alíneas “a” a “c”. Ocorre que, em sede de manifestação de inconformidade, o recorrente não mencionou ter ocorrido uma das circunstâncias impeditivas, listadas nas alíneas “a” a “c” da lei acima transcrita.

Por sua vez, o art. 16 do ainda da Lei acima exposta, determina a forma processual para a requisição de diligências e perícias, sob pena de indeferimento, em caso de não observância:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ora, se nas oportunidades legais a recorrente não instruiu o processo com o que entendia necessário, não cabe agora já em última instância ter essa oportunidade, fato que ofenderia também os princípios da celeridade e economia processual.

Desta feita, não cabe ao CARF, como órgão revisor, reproduzir a instrução processual, que pela própria dinâmica legislativa, esta prevista para fase de julgamento das instâncias inferiores, permitindo a ampla defesa e contemplando o devido processo legal. Admitir a produção de novas provas na atual fase fere a isonomia do processual, visto que também não é permitido a outra parte.

Além disso, os princípios constitucionais reclamados pela recorrente foram amplamente respeitados, nos termos do que a lei preconiza, logo, não assiste razão nos fundamentos recursais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa